



Cordeirópolis, 22 de agosto de 2.025

Assunto: Apreciação da impugnação ao Edital interposta por **IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ**

I – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Antes de mais nada, é importante ressaltar que o presente edital foi elaborado com base em pesquisas de outros processos licitatórios realizados por diferentes órgãos públicos. Durante essa pesquisa, verificou-se que a impugnante levantou as mesmas questões discutidas aqui, porém sem obter êxito.

Inicialmente, esclarecemos que os bens solicitados por esta unidade estão devidamente especificados no edital e seus anexos. A licitação é o procedimento utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa para seus interesses. Vale ressaltar que o termo "vantajosa" não se limita a aspectos financeiros, uma vez que a licitação busca escolher o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender às necessidades do município.

1. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA- ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA - EXECUÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 5º E 147 DA LEI FEDERAL 14.133/21

Em apertada síntese, assim manifesta a autora, *in verbis*:

“Constou do item 5, do Termo de Referência, cujo tópico se denomina “execução do objeto” o seguinte



teor:

5. EXECUÇÃO DO OBJETO Os serviços, objeto desta licitação, deverão ser fornecidos de acordo com as especificações de cada item constante neste termo, parceladamente, conforme as solicitações Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito. Os serviços se darão de forma parcelada, quando houver necessidades, mediante autorização de Fornecimento da Secretaria de Segurança e Trânsito. Quaisquer reclamações pertinentes à qualidade do serviço executado, serão repassadas à empresa contratada, para as providências pertinentes de justificativa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que, se ocorrerem mais de 3 (três) reclamações, ensejará rescisão contratual. (...)

Esse fato, viola outra regra público-jurídica, o Princípio da Segurança Jurídica. (...)

Exemplo disso, a rescisão sugerida pelo item ocorrerá se o contratado receber 03 reclamações sob o mesmo motivo ou por motivos diferentes? Ou, o qual seria a amplitude do termo quaisquer reclamações?

(...)

Ou seja, da forma em que está redigido o item 5 do Termo de Referência, há violação expressa dos princípios da Legalidade, Razoabilidade e Segurança Jurídica todos previstos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, exigindo-se da entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

licitante que promova nova redação de tal tópico para que não haja nulidade do instrumento de convocação ou arbitrariedades na fase de execução do ajuste com o particular.”

Quanto ao questionamento aviltado, a expressão que se refere a todas as reclamações possíveis relacionadas no âmbito da presente contratação.

Não obstante, em que pese a legítima preocupação da autora quanto a aplicação da sanção administrativa aqui em tela, a mesma não tem razão de ser, ao passo que a aplicação de sanções só pode ocorrer após processo administrativo sancionatório que garanta ao responsável o contraditório e ampla defesa, tal qual dispõem o diploma legal. Neste sentido, o edital cuidou muito bem assegurar tal direito, como se verifica abaixo:

*“9.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que **assegure o contraditório e a ampla defesa**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

6.3. Todo e qualquer dano decorrente da inexecução, parcial ou total, será de única e exclusiva responsabilidade da DETENTORA DA ATA, desde que efetivamente reste comprovado que o dano foi, de fato e de direito, causado/provocado pela DETENTORA DA ATA, do contrário, esta não poderá vir a ser responsabilizada por atos ilícitos cometidos por terceiros e, tampouco, por motivos de casos fortuito e/ou de força



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

*maior, nos termos do que lhe protege artigo 393 do Código Civil, **garantida a ampla defesa e o contraditório.***

*8.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 8.1 ao 8.1.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, **garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.**” (sem destaque no original)*

Isto posto! Não assiste razão a autora quanto a essa queixa.

2. DA CARTA DO FABRICANTE (2.2 DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO A SÚMULA 15 DO TCE/SP E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO A DISPUTA. - 2.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE OU AMPLA CONCORRÊNCIA - 2.4 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Alega a autora que:

“A imposição feita pela entidade licitante quanto à exigência de comprometimento de um terceiro estranho a futura relação contratual, como é o caso da Carta do fabricante, afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, matéria esta já Sumulada por tal Corte, conforme indicamos abaixo: Súmula 015 - TCE/SP “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

(...)No caso concreto, a obrigatoriedade da carta do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

fabricante ou de pessoas alheias a disputa compromete o caráter competitivo do certame, pois limita a participação somente para as empresas que possuem vínculo formalizado com o fabricante ou boa relação com este para obter tal documento, impedindo que outras empresas, que não possuam tal relação de proximidade com este, possa participar do certame.

(...) Por derradeiro, a exigência da Carta do Fabricante, confere às licitantes que a possuem vantagem indevida ante a disputa realizada pela Prefeitura de Indaiatuba, eis que somente tais empresas poderão ser habilitadas perante aquele certame. Ora, por essa limitação ilegal e indevida, a Administração Pública licitante viola também o disposto no artigo 5º da Lei 14.133/21, no que se concerne à violação ao Princípio da Isonomia.”

Conforme estipula o edital, **“Ressalta-se que a Política Nacional de Trânsito, estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 514/2014, tem como objetivo a promoção da melhoria da segurança viária, além de ser orientada pelas seguintes diretrizes: fomentar projetos destinados à redução de acidentes de trânsito; desenvolver e modernizar a gestão da operação e fiscalização do trânsito viário; e promover a melhoria das condições físicas do sistema viário, inclusive sinalização.”** Além disto, o edital ainda contextualiza que: **“O processo visa também a não omissão do Departamento de Trânsito de sua responsabilidade atribuída pelo Código de Trânsito Brasileiro em proporcionar a segurança viária, mediante a devida sinalização, conforme previsto na Legislação de Trânsito Brasileiro. Com o aumento expressivo da frota veicular surgiu à necessidade de ampliação da capacidade viária, que está relacionada à implementação de medidas que possibilitem escoar**



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro,
Cordeirópolis/SP - CEP: 13490-004 - Telefone:(19) 3556-9900
www.cordeirópolis.sp.gov.br   @prefeituracordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

maiores fluxos veiculares, portanto, também promover intervenções nos cruzamentos semaforizados para atingir o limite da capacidade viária, e assim reduzir os congestionamentos e melhorar o desempenho operacional das vias urbanas de maneira eficaz. Desse modo, o projeto deverá manter o Parque Semaforico, circunscrito ao município, em suas condições normais de operação para atender, com maior segurança, os usuários que utilizam as suas vias urbanas e vicinais.

Veja que o fulcro central está na consecução de um **trânsito seguro**, pautado na redução do número de acidentes. *Ora, só por essa premissa tal documento já estaria plenamente justificado!* Mas ocorre que, aliado a isso estamos diante de uma contratação de grande vulto aos cofres do município que, no seu dever de autotutela deve-se se resguardar de qualquer possível tipo de contratação aventureira e descompromissada com o bem zelar da coisa pública.

Mas a questão aqui da exigência de tal documento ***não se vincula apenas à natureza do próprio bem a ser fornecido.*** Sempre que especiais características técnicas ou tecnológicas do bem ou do mercado em que este é negociado indicarem ser imprescindível a responsabilização do próprio fabricante pelo produto fornecido ou pela sua manutenção, pode-se cogitar da exigência de carta de responsabilidade. No caso em tela, tal complexidade impele a sua exigência.

Equipamentos semaforicos de modo geral, como os controladores, são equipamentos que ficam dispostos aos efeitos do tempo. Outrossim, é essencial que haja o mínimo de segurança e que a Administração Pública, na condição de garantidora dos serviços, exija comprovação desta segurança. Não são raros acidentes quando os equipamentos não atendem aos requisitos atinentes às normas técnicas. Veja a matéria jornalística abaixo:



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro,
Cordeirópolis/SP - CEP: 13490-004 - Telefone:(19) 3556-9900
www.cordeirópolis.sp.gov.br   @prefeituracordeirópolis



24/09/2010 08h06 - Atualizado em 24/09/2010 08h06

ESTADÃO conteúdo

Jovem morre eletrocutado após tocar semáforo em SP

Agencia Estado



O estudante Murilo Duvilho Quartarollo, de 18 anos, morreu eletrocutado na noite de ontem, ao encostar em um semáforo da Vila Luzita, em Santo André, região metropolitana de São Paulo. Segundo a Polícia Militar, o jovem e um amigo andavam pela Avenida Capitão Mário Toledo de Camargo e pararam em um cruzamento na altura do número 5.000, por volta das 21h15. Murilo teria acionado o botão para travessia de pedestres e recebeu uma forte descarga elétrica. Chovia no momento do incidente e o poste estava molhado.

O jovem caiu desacordado e foi socorrido por um motorista até o Hospital da Vila Luzita, mas morreu enquanto recebia atendimento. O caso foi registrado no 1º Distrito Policial de Santo André.

Fonte: [G1 - Jovem morre eletrocutado após tocar semáforo em SP - notícias em Brasil](#)

As outras formas existentes e estipuladas em lei, não são suficientes para assegurar a prestação de um serviço tão significativo para a Contratante. **As aplicações de multas para descumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço, por exemplo, não evitariam possíveis danos por inoperância de equipamento e, muito menos alcançariam os valores do prejuízo causado pela perda de uma, eventual, vida humana, ou seja, seriam ineficazes.** Desta forma, pelo ângulo da Administração, é necessário ter a certeza de que o serviço será prestado com eficiência e tempestividade, e que a **manutenção técnica do equipamento se efetivará nas condições pré-determinadas pelo**



fabricante. Estes fatores corroboram a justificativa da municipalidade pela exigência das comprovações impugnadas, pois garantem segurança à contratação.

O TCU já se manifestou pela possibilidade de se exigir o documento de parceria entre a licitante e o fabricante contanto que não seja na fase de habilitação, que tem seu rol taxativo de documentos e com a devida justificativa, conforme se observa a seguir:

*“A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como **requisito de habilitação das licitantes**. Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. (TCU. Acórdão 926/2017-Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).”*

*“A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, **como requisito de habilitação**, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

*licitatório. **Acórdão 2613/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).***"

*"Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como **requisito de habilitação** técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. **Acórdão 2301/2018- Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**" (destaque nosso)*

Sobre o primeiro aspecto, há espécie de extensão da solidariedade já existente entre fabricante e fornecedores no âmbito civil, por força das disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, para que se alcance, também, à Administração Pública. Como aponta Rafael Oliveira, o Estado, como regra, não é considerado um consumidor e, por isso, não estaria naturalmente protegido dos defeitos ou vícios do produto adquirido, de forma que a carta de solidariedade supre a previsão dos arts. 12, 18, 19 e 25 do CDC¹. Nesses termos, a solidariedade entre fabricante e revendedor/distribuidor face a administração se direciona à garantia de qualidade do produto vendido².

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

² Nesse sentido: "Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento". (TRF4, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 10.12.2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Impende-nos destacar que o instrumento convocatório não exige a indicação de parceria de revenda/fabricante como **condição de habilitação**, mas sim de classificação (fase de apresentação de proposta), seguindo, portanto, os entendimentos dos Órgãos de controle

3. DA CONCLUSÃO

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

CARLOS ALBERTO AVI

Secretário de Segurança



Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro,
Cordeirópolis/SP - CEP: 13490-004 - Telefone:(19) 3556-9900
www.cordeirópolis.sp.gov.br   @prefeituracordeirópolis